

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CONSELHO SETORIAL	
Conselheiro Relator: Roberto Benghi Del Claro		Data do relato: 05.3.2021
Processo: 23075.064347/2020-64		
Assunto: Recurso em face da decisão da Comissão de Análise das Inscrições do Concurso Público para o provimento de uma vaga de professor de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho – Edital n.º 113/20 - PROGEPE.		
Interessado: Erika Paula de Campos		

1. HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo que tem origem no concurso público para professor de direito do trabalho e processual do trabalho – Edital 113/20 – PROGEPE, do Departamento de Direito Privado deste Setor de Ciências Jurídicas da UFPR – Faculdade de Direito.

A parte recorrente manifesta sua irresignação contra a decisão da Comissão de Análise das Inscrições, que indeferiu o seu pedido com fundamento na não apresentação do currículo na forma prevista no edital.

A parte recorrente alega que efetuou sua inscrição, tendo apresentado a documentação prevista no edital. Alega que apresentou o currículo Lattes ao invés do currículo previsto no edital, mas que o indeferimento seria irrazoável e desproporcional; afirma que não haveria prejuízo, de vez que poderá apresentar o currículo em conformidade com a Resolução n.º 70/16 – CEPE na fase do concurso em que serão avaliados os documentos. Pede o provimento do recurso para que seja deferida a sua inscrição.

É o relatório.

2. VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar o mérito da pretensão recursal.

Currículo de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação

Quanto aos documentos que necessariamente devem ser apresentados pelos candidatos no ato da inscrição, assim dispõe o art. 9.º, ‘f’, da Resolução 66-A/16 – CEPE:

“Art. 9º No ato da inscrição o candidato deverá apresentar a seguinte documentação:

[...]

f) curriculum vitae, sem os documentos comprobatórios, os quais deverão ser entregues em data a ser definida e publicada pela Banca Examinadora. O curriculum vitae deverá ser apresentado de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação, conforme a Resolução

que fixa tabela de pontuação para avaliação de currículo para concurso público para a carreira de Magistério Superior na UFPR;”

O edital do concurso – 113/20 – PROGEPE, no item 4.2, ‘f’, previu o seguinte:

“4.2 – São requisitos para a inscrição:

[...]

f) curriculum vitae, sem os documentos comprobatórios, apresentado de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação, conforme a Resolução nº 70/16 - CEPE que fixa tabela de pontuação para avaliação de currículo para concurso público para a carreira de magistério superior na UFPR. O curriculum vitae, juntamente com os documentos comprobatórios, deverá ser entregue em data a ser definida pela Banca Examinadora, apresentado de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação, conforme a Resolução nº 70/16 - CEPE que fixa tabela de pontuação para avaliação de currículo para concurso público para a carreira de magistério superior na UFPR.”

A parte recorrente confessa, em suas razões recursais, que não apresentou o seu currículo na forma exigida pela resolução que disciplina os concursos públicos para professor da UFPR e pelo edital do concurso. Fato que também pode de plano ser verificado pela análise do currículo juntado no ato de inscrição.

Logo, não há controvérsia quanto ao não preenchimento do requisito formal.

A alegação da recorrente é que seria desarrazoado o indeferimento de sua inscrição porque não há prejuízo, já que o currículo na forma da resolução do CEPE pode ser apresentado na fase de análise do currículo.

Entendo que deve ser mantida a decisão da Banca de Análise das Inscrições.

Em primeiro lugar, aponto um equívoco na argumentação, que parte de uma premissa equivocada: a de que seria apresentado um currículo no momento da inscrição e um outro currículo na fase do concurso de avaliação de títulos. Não é isso que ocorre.

Este Conselho Setorial tem entendimento firme de que a apresentação do currículo de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação não é providência meramente formal. Trata-se de ato essencial e que serve para estabilizar e tornar equânime a disputa entre os candidatos. Somente os títulos obtidos até a data da inscrição e somente os títulos inseridos pelo candidato nos diversos campos do currículo é que poderão ser avaliados pela Banca Examinadora.

O já citado item 4.2, ‘f’, do edital do concurso – 113/20 – PROGEPE, determina que:

“Previamente a realização das provas, a Banca Examinadora divulgará, através de edital, o local, a data e o horário para a entrega de 05 (cinco) cópias do curriculum vitae, sendo uma delas documentada, **também** apresentada de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação, conforme Resolução nº 70/16-CEPE. Para candidatos estrangeiros documentos, salvo artigos científicos e trabalhos apresentados em eventos, deverão ter tradução para a língua portuguesa, não sendo obrigatória a apresentação de tradução juramentada.” (grifei)

De modo que não se trata de dois currículos, mas de somente um currículo, que é apresentado em dois momentos distintos – na fase de inscrição, para fins de estabilização; e na fase de avaliação, para a contagem e atribuição de nota. O currículo ser apresentado sem a documentação comprobatória e posteriormente ser apresentado com cópias e a documentação não altera a conclusão de que se trata de um único currículo.

Sendo também certo que não é possível a substituição do currículo apresentado na fase de inscrição por outro durante a tramitação do concurso, a argumentação de que não há prejuízo não se sustenta. Há prejuízo à Administração Pública e há prejuízo aos demais candidatos.

O prejuízo aos demais candidatos é cristalino. Estaria havendo um tratamento privilegiado a quem, tendo conhecimento das regras da resolução e do edital, opta por não cumprir tais regras e mesmo assim obtém o mesmo resultado que aqueles que a cumpriram estritamente. A violação da igualdade de tratamento é gritante.

A Administração Pública também sofre prejuízo. Não é formalidade irrazoável ou desproporcional a exigência de que o currículo seja apresentado na sequência da tabela de pontuação. Sem essa formalidade, seria inviável a contagem dos títulos. O ônus da correta instrução do processo do concurso é do candidato e não da Banca Examinadora. Ademais, esse ônus inclui a alocação dos títulos dentre as possibilidades de pontuação. Cada documento não pode ser pontuado mais de uma vez, embora muitas vezes pudesse ser. Incumbe ao candidato informar à banca em qual grupo gostaria de receber a pontuação para cada documento. A Banca Examinadora não pode pinçar documentos de um currículo sem forma e atribuir-lhe pontuação em qualquer campo de qualquer grupo. Isso também quebraria irremediavelmente a igualdade entre os candidatos.

Lembro aqui a famosa frase do jurista alemão Rudolf von Jhering: “A forma é a inimiga jurada do arbítrio; irmã gêmea da liberdade”.¹

Em conclusão: a não apresentação do currículo de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação não atende à finalidade do ato e traz prejuízo à Administração Pública e aos demais candidatos. É preciso manter a aplicação isonômica e objetiva das normas contidas no edital.

Encaminha-se o voto para negar provimento ao recurso.

3. CONCLUSÕES

Desse modo, nos termos da fundamentação acima, como naquelas contidas na decisão da Comissão de Análise das Inscrições, voto no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, seja a ele negado provimento.

Devolva-se o processo ao Departamento, para que dê seguimento ao concurso público.

Curitiba, 5 de março de 2021.

Prof. Dr. Roberto B. Del Claro

1 JHERING, Rudolf von. Der Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung. 2. Teil, 2. Abteilung. 2. Auflage. Breitkopf und Härtel: Leipzig, 1869, fl. 456. Tradução livre do original: “Die Form ist die geschworene Feindin der Willkür, die Zwillingschwester der Freiheit.”